



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.006159/2005-98
Recurso nº 140.961 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.194 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2009
Matéria MULTA FALTA LI
Recorrente CHEREEMTEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 31/07/2001

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÕES.
GUIA DE IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO.
PENALIDADE.

Guia e licenciamento de importação, documentos não-contemporâneos e com naturezas diversas. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior. A falta de licença de importação não é fato típico para a exigência da multa do artigo 169, I, “b”, do Decreto-lei 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara da Primeira Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado (Relator) e Henrique Pinheiro Torres. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Tarásio Campelo Borges. Esteve presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional Rodrigo de Macedo Burgo.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase, com as devidas adições:

*Trata o presente do **Auto de Infração nº 282/05** - de fls. 01 a 05, lavrado contra a acima epigrafada, de quem se cobra o valor de R\$ 2.839,79, a título de **Multa do Controle Administrativo das Importações**.*

O lançamento em epígrafe decorreu da constatação de que a contribuinte quando submeteu a despacho de importação, para consumo, as mercadorias objeto da Adição 005 da Declaração de Importação (DI) nº 01/0758121-8, registrada em 31.07.2001, fls. 07 a 30, descrita como sendo “Tecidos de Fios de Filamentos Sintéticos, compostos de 100% de Poliéster, largura: 43”, Peso: 107g/m”, o fez ao desamparo da necessária Licença de Importação - LI, conforme relato de fls. 02.

Entendendo, o autuante, com base no Laudo nº 2714/01 (fls. 31), que respectiva mercadoria, por se tratar “de tecido plano, 100% poliéster (sintético), com 100% de fios multifilamentosos texturizados, tinto, sem fios de borracha”, tem sua correta classificação na posição 5407.52.10, diferentemente da posição 5407.61.00, ambas da TEC, conforme declarou a importadora. Estando, portanto, sujeita à penalidade acima mencionada, uma vez que, além do erro de classificação fiscal verificado, a mercadoria não foi corretamente descrita com todos os elementos necessários para sua identificação.

*Inconformada com a autuação, a contribuinte, por meio de sua procuradora legalmente constituída, apresentou a **impugnação** de fls. 37 a 43, instruindo-a com os documentos de fls. 44 a 66, argüindo que do simples confronto da conclusão do laudo do Labana com a descrição da mercadoria na DI é suficiente para demonstrar a inexistência de divergências substanciais quanto aos elementos constitutivos para sua correta e perfeita identificação, razão pela qual, igualmente inexistente justificativa para a imposição do respectivo gravame, conforme pretende a autoridade lançadora.*

Corroborar seu entendimento no fato de que ambas posições tarifárias (TEC 5407), tanto da contribuinte quanto da fiscalização são idênticas, inclusive com a mesma incidência tributária, não havendo, por conseguinte, diferença de impostos a recolher.

Por fim, aduz que ante a ausência de qualquer intuito doloso ou má-fé de sua parte e com supedâneo no entendimento insculpido no AD(N) nº 12, de 21.01.1997 e na farta jurisprudência administrativa do Conselho de Contribuintes a da Câmara

Superior de Recursos Fiscais não há como prosperar a pretensão fiscal em tela.

Nestes termos, a interessada julga correta a classificação fiscal da mercadoria, por ser exatamente aquela descrita na DI em tela.

Requer, não obstante a reconhecida idoneidade do laboratório que elaborou o laudo em apreço, seja deferida a solicitação que pleiteia a elaboração de novo exame laboratorial da mercadoria em trato, a ser efetuado pelos peritos do Centro de Tecnologia da Indústria Química e Têxtil – CETIQT – DENAI, no intuito de demonstrar a veracidade do que ora se alega, indicando perito técnico de sua confiança e formulando quesitos.

Mediante o expediente de fls. 69, o processo foi encaminhando a esta DRJ/FNS, para prosseguimento.

A DRJ em FLORIANÓPOLIS/SC rejeitou a solicitação de diligência para elaboração de nova perícia e julgou procedente o lançamento, alicerçando assim o seu entendimento:

Quanto à multa do controle administrativo das importações, esta tem o seguinte texto legal, in verbis:

Art. 526 - constituem-se infrações administrativas ao controle das importações sujeitas às seguintes penas:

[...]II - importar mercadoria sem Guia de Importação ou de documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais;[...]

Com a implantação do SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior, nas operações de importação, a sistemática de licenciamento dos produtos importados, a partir de 1997, passou a ser regida por novos procedimentos.

Da Portaria SECEX nº 21, de 1996, que trata deste assunto, podemos destacar os seguintes artigos:

Art. 7º - O licenciamento das importações ocorrerá de forma automática e não automática e será efetuado pelo SISCOMEX.

Art. 10 - A SECEX/DECEX, tendo em vista o exame das condições gerais de comercialização, divulgará, por meio de comunicado público, as operações e produtos sujeitos a condições e procedimentos especiais que deverão ser observados nos casos de licenciamento automático e não automático.

No caso em tela, temos que o importador obteve licença para importar produto, que conforme restou evidenciado no laudo, de natureza diversa daquele que foi licenciado.

Desta forma, a LI original não acobertou a mercadoria efetivamente importada, pois a descrição, tal como feita pelo importador não foi suficiente para a perfeita identificação do

produto, não estando o mesmo apto ao tratamento possibilitado pelo AD(N) COSIT nº 12/96, diferentemente do que entendeu a impugnante.

Cabível, portanto, a multa de que trata o art. 526, II, do RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985, tendo em vista que a mercadoria efetivamente importada não corresponde àquela que foi licenciada no SISCOEX.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 79 e seguintes onde reproduz os argumentos alinhavados em primeiro grau e aduz que a decisão de primeiro grau errou ao indeferir a perícia solicitada, e requer nulidade daquela por cerceamento do direito de defesa e a sua reforma.

A Repartição de origem, considerando a presença do recurso voluntário, encaminhou os presentes autos para apreciação deste Colegiado, fl. 89.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A recorrente basicamente reproduz seus argumentos apresentados quando da impugnação e aduz preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, por cerceamento do direito de defesa da recorrente, ao indeferir a perícia solicitada.

A preliminar aventada não pode prosperar, pois não há cerceamento do direito de defesa da recorrente no simples indeferimento da perícia solicitada. Há laudo técnico hábil no processo e a decisão hostilizada foi proficiente na explicação dos seus motivos.

Quanto ao mérito, nota-se que a recorrente não descreveu a mercadoria com todos os elementos que permitissem a perfeita identificação do produto, não sendo portanto o caso de aplicação do AD(N) COSIT nº 12/96.

Como fez a decisão *a quo*, transcrevo a seguir, para melhor elucidação do assunto em trato, os textos das posições tarifárias atribuídas pelas partes (contribuinte e fisco) para a mercadoria.

*5407 TECIDOS DE FIOS DE FILAMENTOS SINTÉTICOS,
INCLUÍDOS OS TECIDOS OBTIDOS A PARTIR DOS
PRODUTOS DA POSIÇÃO 5404*

*5407.5 Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de
filamentos de poliéster texturizados*

5407.52 Tintos

5407.52.10 Sem fios de borracha (*Fisco*)

5407.52.20 Com fios de borracha

[...]

5407.6 Outros tecidos, contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster

5407.61.00 Contendo pelo menos 85%, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados (*Contribuinte*)

5407.69.00 Outros

Nota-se que para a perfeita descrição da mercadoria era fundamental a menção de que os filamentos do tecido eram texturizados, e isso não ocorreu, pois a recorrente descreveu a mercadoria simplesmente como *Tecidos de Fios de Filamentos Sintéticos, compostos de 100% de Poliéster, largura: 43", Peso: 107g/m*.

Posto isso, rejeito a preliminar e DESPROVEJO o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Voto Vencedor

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Designado

Conheço do recurso voluntário porque tempestivo e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

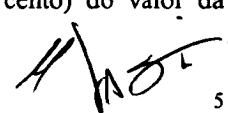
Peço vênia ao eminente relator para discordar de suas conclusões.

A única matéria controvertida, conforme relatado, é a exigência da multa do controle administrativo das importações, fundamentada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985 ^[1], cuja base legal é o Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, I, "b", alterado pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 1978. A aplicação dessa penalidade está ancorada em dois motivos:

a) mercadoria considerada importada sem licenciamento (licenciamento automático), em face de sua incorreta classificação, motivou a cominação de pena cujo fato típico é falta de guia de importação ou documento equivalente;

b) entende o autuante que guia e licenciamento de importação são documentos equivalentes.

¹ RA, artigo 526: Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (Decreto-lei 37, de 1966, artigo 169, alterado pela Lei 6.562, de 1978, artigo 2º): [...] (II) importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria; [...].

 5

Logo, faz-se necessário, em primeiro lugar, identificar a natureza da guia e a do licenciamento de importação.

Reportando-nos à segunda metade da década de 50 do século XX, é fácil constatar que a guia de importação foi instituída “para fins de levantamento da estatística de importação do comércio exterior”², nos termos do § 3º do artigo 38 da Lei 3.244, de 14 de agosto de 1957, regulamentado pelo Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, posteriormente revogado por Decreto de 5 de setembro de 1991.

Quase quatro décadas depois da instituição daquele documento de controle estatístico, no Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, parte integrante da já citada ata final que incorpora os resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, aprovada pelo Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgada pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, o licenciamento de importação é definido como procedimentos administrativos

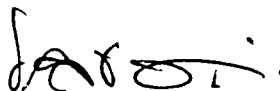
*[...] que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador.*³ [Grifei]

Portanto, têm naturezas diversas a guia e o licenciamento de importação. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior.

Assim, entendo equivocado, no caso concreto, infligir a multa do artigo 169, I, “b”, do Decreto-lei 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 6.562, de 18 de setembro de 1978, em razão de não ser fato típico dela a importação de mercadorias ao desamparo de licenciamento de importação.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário para excluir da exigência a multa do controle administrativo de importações equivalente a 30% do valor das mercadorias importadas ao desamparo de licenciamento de importação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2009.


TARÁSIO CAMPELO BORGES

² Decreto 42.914, de 27 de dezembro de 1957, artigo 1º.

³ Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento de Importações, artigo 1, parágrafo 1.